



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000885/2007-18
Recurso nº 160.673
Acórdão nº 3402-00.015 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente DEOLINO FURLANETTO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

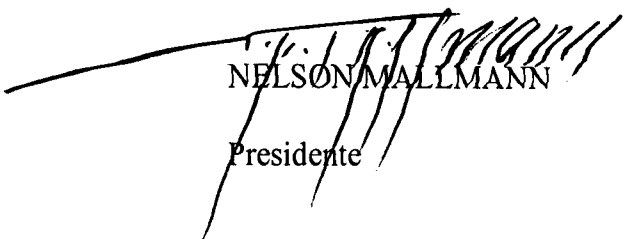
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2, DOU 26, 27 e 28/06/2006).

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



NELSON MALLMANN

Presidente



PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).

Relatório

DEOLINO FURLANETO, interpôs recurso voluntário contra acórdão da 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 281/291. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos anos-calendário de 2002 a 2005, no valor de R\$ 78.463,14, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário lançado de R\$ 167.554,58.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 292/300, foi a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada. O TVF relata que as contas bancárias em questão eram mantidas em conjunto com a esposa do autuado e que, como os cônjuges apresentavam declaração em separado, o valor dos depósitos foi dividido proporcionalmente entre os titulares, conforme orientação legal.

O Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que depósitos bancários não se configuram como fato imponible do Imposto de Renda, por não representarem acréscimo patrimonial e/ou riqueza nova, impondo-se, assim, a declaração de nulidade do auto. Registra que a presunção do Fisco encontra-se embasada tão-somente nos valores de depósitos em contas bancárias e constantes nos extratos de movimentação, sem qualquer outro elemento que dê suporte à presumida omissão de renda, tais como: crescimento patrimonial à descoberto, gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, sinais exteriores de riqueza, entre outros.

Questiona o fato de os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual, sua e de sua esposa, não terem sido considerados como comprovação da origem dos depósitos, assumindo a autoridade lançadora que os rendimentos declarados não circularam nas contas bancárias. Argumenta que essa presunção é fantasiosa; que deveriam ser excluídos os rendimentos declarados por ele e a receita da venda de bens de seu patrimônio, bem como as receitas de locação declarada pelo cônjuge.

Diz que fez depósitos em dinheiro em sua conta corrente, que emprestou R\$ 40.000,00 para seu filho e trocou cheques pós-datados de amigos, com base na reserva de numerário que mantinha em espécie, conforme expressamente informado em declarações de rendimentos.

Questiona a validade do lançamento com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que diz ser inconstitucional por criar fato imponible não previsto no inciso III, do artigo 153 e malferir o princípio da estrita reserva legal, constante no artigo 150, I, ambos da Constituição Federal. Argumenta que essa presunção somente seria possível se o Fisco utilizasse esses elementos como base de cálculo do imposto após a realização de robusta prova de acréscimo patrimonial exteriorizado por sinais de riqueza, tais como: crescimento patrimonial a descoberto, gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, entre outros.

Argúi, pois, a nulidade do Auto de Infração ou, na hipótese de ser rejeitada tal pretensão, que sejam abatidos os valores dos rendimentos declarados e a receita proveniente de alienação de bens, constantes nas declarações de ajuste anual do impugnante e de sua esposa.



A 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS julgou procedente o lançamento. Rejeitou a preliminar de nulidade, por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses referidas nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Considerou regular o lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos, apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, destacando que os órgãos julgadores administrativos não são competentes para examinar arguição de inconstitucionalidade. Registrou também que a jurisprudência invocada, em especial a súmula nº 182, do extinto TFR, refere-se a período anterior à vigência da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplicando ao caso concreto.

Quanto ao mérito, anotou que o Contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos; que as indicações genéricas de possíveis origens sem a coincidência de datas e valores não merecem se acolhidas e, portanto, sem a prova da origem dos depósitos resta configurada a omissão de rendimentos.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 19/06/2007 (fls. 383) e, em 18/07/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 384/401, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação e acrescenta arguição no sentido de que seja observado o disposto no § 3º do art. 42 da lei nº 9.430, de 1996, com a exclusão dos depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'B' or 'G' shape with a small '4' written below it.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento com base em presunção de omissão de rendimento a partir de depósitos bancários de origem não comprovada. Insurge-se o Contribuinte contra a exigência, arguindo, preliminarmente, a nulidade do lançamento, sob o argumento de que depósitos bancários não configuram renda, pois não representam acréscimo patrimonial.

Não merece acolhida esta alegação. A presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar com documentos hábeis e idôneos, a de presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

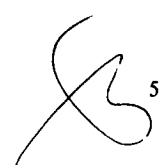
Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;



II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones jûris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (jûris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi realizado com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Sobre a alegada inconstitucionalidade o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o exame de tal alegação escapa à competência deste órgão colegiado, conforme entendimento já consolidado em súmula, a saber:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao mérito, o que se verifica é que o Autuado não trouxe aos autos nenhum elemento que demonstrasse a origem dos depósitos. A afirmação de que rendimentos declarados não foram considerados não merece acolhida, pois, a simples existência de disponibilidade de rendimentos não basta para comprovar a origem dos depósitos. Se, como alegado, os rendimentos declarados transitaram pela conta bancária conhecida do Contribuinte, este não deveria ter dificuldade em demonstrar esse fato.

P mesmo vale para a explicação de origem de depósitos como operações de empréstimos entre parentes. Se tal realmente ocorreu, o Contribuinte não deveria ter dificuldade em comprovar, como recibo de depósitos ou transferência de conta bancária.

Finalmente, com relação aos depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00. Como se pode ver do § 3º, acima reproduzido, esses depósitos não devem integrar a base de cálculo do lançamento quando a sua soma, no ano, não ultrapassa a cifra de R\$ 80.000,00, o que não é o caso. Aqui, os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00 superam a soma de R\$ 80.000,00.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA